



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos devidamente identificados requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Liga Nacional de Futebol Femenino, como pessoa jurídica, juntando ao pedido o estatuto da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei, portanto, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro e o regulamento da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, vai reconhecida como pessoa jurídica a Liga Nacional de Futebol Femenino.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 5 de Agosto de 2015. — O Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que

por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de vinte e sete de Junho de dois mil e quinze, foi atribuída a favor de TM&T Mocambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2118L, válida até 1 de Agosto de 2016 para ouro e minerais associados, no distrito de Chifunde, Macanga, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 14° 02' 00,00''	33° 17' 15,00''
2	- 14° 02' 00,00''	33° 18' 00,00''
3	- 14° 04' 00,00''	33° 18' 00,00''
4	- 14° 04' 00,00''	33° 18' 45,00''
5	- 14° 05' 45,00''	33° 18' 45,00''
6	- 14° 05' 45,00''	33° 18' 15,00''
7	- 14° 07' 30,00''	33° 18' 15,00''
8	- 14° 07' 30,00''	33° 17' 30,00''
9	- 14° 09' 15,00''	33° 17' 30,00''
10	- 14° 09' 15,00''	33° 18' 30,00''
11	- 14° 10' 45,00''	33° 18' 30,00''
12	- 14° 10' 45,00''	33° 20' 00,00''
13	- 14° 12' 15,00''	33° 20' 00,00''
14	- 14° 12' 15,00''	33° 09' 00,00''
15	- 14° 10' 45,00''	33° 09' 00,00''
16	- 14° 10' 45,00''	33° 14' 15,00''
17	- 14° 06' 45,00''	33° 14' 15,00''
18	- 14° 06' 45,00''	33° 17' 15,00''

Direcção Provincial de Minas, em Maputo, 3 de Julho de 2015. — O Director Provincial, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Academia Brilho de Sol – IRIS, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatuto da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Academia Brilho de Sol – IRIS.

Governo da Cidade do Maputo, 7 de Julho de 2015. — A Governadora, *Iolanda Cintura Seuane*.

Município de Maxixe

Assembleia Municipal da Maxixe

Deliberação N. 15/AM/2015 de 22 de Julho

A Assembleia Municipal, reunida na sua VI sessão ordinária apreciou a proposta da 1.ª revisão do Plano de Actividades e Orçamento para 2015, tendo constatado que a mesma foi elaborada de acordo com os dispositivos legais sobre a matéria referente as finanças autárquicas.

Com 28 membros efectivos presentes, 0 votaram contra, 0 se abastiveram e 28 votaram a favor. No quadro da alínea *a*), n.º 2, artigo 3 da lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, conjugado com alínea *b*), n.º 3, artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e alínea *b*), n.º 1, artigo 16 do Regimento da Assembleia Municipal, delibera:

Único: Aprova a 1.ª revisão do Plano de Actividades e Orçamento do Conselho Municipal.

Assembleia Municipal da Maxixe, 22 de Julho de 2015. — O Presidente da Assembleia, *Cândido David Pedro*.

Introdução

A primeira revisão do Plano e Orçamento de 2015, tem como fundamento o facto de o Conselho Municipal ter encerrado o exercício de 2014 com saldos positivos nos fundos de Receitas Locais, Compensação Autárquica, Fundo de Investimento Autárquico e Fundo de Estradas, por um lado, por outro, ter recebido a comunicação do Orçamento para 2015 com outros limites tanto para o Fundo de Compensação bem como para o Investimento. Além disso, após a assinatura de diversos contratos para a aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras houve valores remanescentes em relação aos inicialmente previstos. Assim para acomodar todos esses valores (saldos de 2014, diferenças após a comunicação do orçamento e dos remanescentes dos contratos) o Conselho Municipal introduziu outras actividades ao Plano Económico Social 2015 ora aprovado e reforçando o orçamento de algumas que se mostravam sem cobertura orçamental. Contudo, esta revisão não altera o espírito do plano inicial, pelo contrário, com actividades e orçamento acrescidos reforça e consolida a execução do PESOM-2015.

Nos capítulos seguintes mostra-se de forma sumaria as alterações orçamentais que ocorreram derivadas das situações acima mencionadas.

I – CAPÍTULO

1.1. Receitas

Em função das actualizações orçamentais acima citadas o Conselho Municipal perspectiva a arrecadação de 154.483.108,09 MT (cento cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e oito meticais e nove centavos) o que representa um aumento de 13,97% em relação ao orçamento planificado, conforme o mapa demonstrativo a seguir.

Tabela nº 01 - Resumo de receitas por fonte de recursos

Nº	Fonte de recursos	Planificada	Saldo de 2014	Diferença (*)	Dotação Final	Aument. %/ Plano
1	Receitas locais	21 055 000.00	5 041 125.38	0.00	26 096 125.38	23.94%
2	Compensação autárquica	44 918 990.00	6 752 581.51	253 970.00	51 925 541.51	15.60%
3	Fundo de investimento	24 932 420.00	4 496 911.73	140 970.00	29 570 301.73	18.60%
4	Fundo de estradas	10 200 000.00	1 455 759.47	800.000.00	12.455.759.47	22.12%
5	Banco mundial	10 435 380.00	0.00	0.00	10 435 380.00	0.00%
6	ProDeL	24 000 000.00	0.00	0.00	24 000 000.00	0.00%
Total		135 541 790.00	17 746 378.09	1.194.940.00	154.483.108.09	13.97%

(*) Diferença entre o valor planificado com o comunicado pelo Ministério da Economia e Finanças

Assim, com base nestes limites orçamentais foi actualizado o plano económico-social 2015 no que tange as despesas a realizar, tanto correntes assim como de investimento.

1. Despesas correntes

Para as despesas correntes, foi projectado um valor de 49.386.323,09 Mt (quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos vinte e três meticais e nove centavos) correspondente a 32.29% do orçamento geral, o qual se subdivide em despesas com pessoal e despesas em bens e serviços.

1.1. Despesas com pessoal

Foram planificados para as despesas com pessoal 30.222.970,65 Mt (trinta milhões, duzentos vinte e dois mil, novecentos setenta meticais e sessenta e cinco centavos), que se reparte em salários e remunerações e em demais despesas com pessoal.

1.2. Bens e serviços

Foi projectado para as despesas de bens e serviços 16.790.078,49 Mt (dezasseis milhões, setecentos e noventa mil, setenta e oito meticais e quarenta e nove centavos).

1.3. Transferências correntes

Foi projectado para as Transferências Correntes 2.873.273,95 Mt (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e três metcais e noventa e cinco centavos)

Anexo 1

Mapa Resumo da Revisão do Orçamento 2015								
Receitas								
N.	Peso Específico Por Rúbrica	Receitas Locais	Fundo de Compensação autárquica	Fundo de Invest. Iniciativa Local	Fundo de Estradas	Banco Mundial	Prodel	Total
1	Receitas fiscais	4 570 000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4 570 000.00
2	Receitas não fiscais	16 485 000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	16 485 000.00
3	Produto de transferências correntes de entid. Publicas	0.00	45 172 960.00	0.00	0.00	0.00	0.00	45 172 960.00
4	Donativos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5	Receitas de Capital	0.00	0.00	25 073 390.00	11 000 000.00	10 435 380.00		46 508 770.00
6	Saldo de 2014	5 041 125.38	6 752 581.51	4 496 911.73	1 455 759.47	0.00	24 000 000.00	41 746 378.09
	Total	26 096 125.38	51 925 541.51	29 570 301.73	12 455 759.47	10 435 380.00	24 000 000.00	154 483 108.09

Anexo 2

Mapa Resumo da Proposta da Primeira Revisão do Orçamento 2015								
Despesas								
Rúbricas	Designação	Receitas Locais	Fundo de Compensação Autárquica	Fundo de Invest. Iniciativa Local	Fundo de Estradas	Banco Mundial	Prodel	Total
111000	Salários e remunerações	6 730 987.10	19 857 611.45	0.00	0.00	0.00	0.00	26 588 598.55
112000	Demais despesas com o pessoal	1 967 452.10	1 666 920.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3 634 372.10
120000	Bens e serviços	4 887 393.71	11 902 684.78	0.00	0.00	0.00	0.00	16 790 078.49
140000	Transferências correntes	2 623 273.95	250 000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2 873 273.95
200000	Despesas de capital	10 193 123.47	17 948 325.28	29 570 301.73	12 455 759.47	10 435 380.00	24 000 000.00	104 602 889.95
	Total	26 402 230.33	51 625 541.51	29 570 301.73	12 455 759.47	10 435 380.00	24 000 000.00	154 489 213.04

Maxixe, Julho de 2015. — O Presidente, *Simão Rafael*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Christiansen MS Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100644517, uma sociedade denominada Christiansen MS Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Susan Chritiansen, de estado civil solteira maior, de nacionalidade zimbabueana, residente no bairro de Sommerchild, Civil de Maputo, portador de DIRE n.º 11ZW00043193, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, válido até vinte e três de Outubro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato particular constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Christiansen Ms Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número quatro mil quinhentos e oitenta e oito, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, podendo abrir filias, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por um tempo indeterminado contando-se o seu início a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços na área de consultoria, acessória e assistência técnica e gestão, e serviços diversos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondem a uma quota pertencente a sócia única Susan Chritiansen.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com

objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por lei ou por agrupamento.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade pertencerá à sócia Susan Chritiansen, desde já nomeada administradora, podendo ou não auferir remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura do administrador.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem objecto o comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos que ainda tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizados nos termos legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais subscrita pelo único sócio Gildo Fernando Gulela.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Se nem a sociedade, nem sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com homologação da sociedade, decidirá à sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Gildo Fernando Gulela que é sócio gerente com plenos poderes.

Gil Ferragem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100641860, uma sociedade denominada Gil Ferragem – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Gildo Fernando Gulela, solteiro, natural de Inhambane, nacionalidade Moçambicana, natural de inhambane, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187062 B, emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e treze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gil Ferragem – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Praça dos Combatientes, Distrito Municipal Ka Mavota, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destituí-los.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou incapacitação de um sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Caso omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

TNJ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Julho do ano dois mil e quinze, da sociedade TNJ, Limitada, matriculada sob NUEL 100173514, os sócios deliberaram a mudança do endereço e consequente a esta mudança, é alterado o artigo segundo dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Daniel Napatima, número cento e seis, cidade da Maputo, podendo abrir filias, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

E sem mais nada a discutir, a reunião foi encerrada e havendo sido elaborada a seguinte acta que depois de ser lida e achada conforme, será assinada pelos dois sócios presentes.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Consultores e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dez de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi constituída uma sociedade anónima denominada Real Consultores e Serviços, S.A., Com sede em Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Real Consultores e Serviços, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral a sua sede poderá ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir ou encerrar, sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários;
- b) Construção civil e obras públicas, reabilitação de imóveis;
- c) Compra e venda, arrendamentos de imóveis;
- d) Turismo, Comercio geral, agricultura e pecuária;
- e) Agro-Negocios, participações financeiras;
- f) Desenvolvimentos de serviços de consultoria, arquitectura e prestação de serviços nas mais variadas actividades ligadas ao seu objecto;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, representado por cinco mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição

Três) Nenhum título de acções serão consolidados, subdividido ou substituídos se o mesmo não for entregue á sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos

serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Uns) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros devem obedecer as seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve em primeiro lugar, oferecer tais acções em venda á sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá a accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência serão exercidos pelos accionistas através de rateio com base no número de acção de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo Conselho de Administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal, convocatória e reuniões da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia-geral

Um) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior devem ser comunicado aos accionistas que se encontram á sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação á data prevista para a reunião.

Seis) É Obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A Assembleia Geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas

representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigido por um presidente, e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir ás reuniões da assembleia geral e empossar os membros do Conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documentos avulso, contando que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas

no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatários que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com o prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforma determinado na convocatória, com antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do conselho de administração

Um) Sujeito as limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que

requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários á boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O Conselho de Administração poderá sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração, atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reuni, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O Conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverão ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representarem por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberação do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa região do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representantes,.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral competem ao Conselho de Administração, podendo recair em elemento estranho á sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Conselho fiscal
e composição**

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de conta.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral e permanecem em funções até à primeira assembleia-geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverão indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não deverão ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O Conselho Fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O Conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência á data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) As reuniões do Conselho Fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, têm direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) Não são permitidas a representação de membros do Conselho Fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do

Conselho Fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e á tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VEGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) o exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos á aprovação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do Conselho de Administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício nos termos do artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*

**Prest & Africa – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e dez a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Serafim Carvalhada da Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Prest & Africa – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sua sede social na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Prest & Africa – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal Prestação de serviços na área de transportes, compra e venda, aluguer de maquinas e camiões de transporte.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular o sócio Serafim Carvalhada da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada pelo sócio Serafim Carvalhada da Silva.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Austral Dinamica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove, traço A do Quarto Cartório

Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Melissa Catarina Madureira de Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Austral Dinamica – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sua sede social na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Austral Dinamica – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal aluguer de maquinas, prestação de serviços, assistência técnica, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular a sócia Melissa Catarina Madureira de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada pelo sócia Melissa Catarina Madureira de Oliveira.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balço e contas)

Um) O exercício social coincide em o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Liga Nacional de Futebol Feminino**

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto educação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A presente Liga, adopta a denominação de Liga Nacional de Futebol Feminino, tratada abreviadamente por LNFF.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A LNFF tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, pode transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) Por deliberação dos Clubes ou equipas, a LNFF poderá abrir e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação quando e onde se julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

A LNFF é de âmbito Nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

Um) A LNFF tem como objectivos:

- a) Organizar, gerir e regulamentar as competições nacionais de Futebol Feminino de natureza profissional;
- b) Exercer sobre os clubes as funções de tutela;
- c) Defender os interesses individuais e colectivos dos seus associados;
- d) Promover o desporto amador e de rendimento, particularmente o de alta competição, ao nível nacional;
- e) Representar os seus membros perante entidades públicas e ou privadas nacionais;
- f) Exercer as competências que lhe forem atribuídas pela Federação Moçambicana de Futebol (FMF).

Dois) A LNFF pode também mediante deliberação dos clubes ou equipas participar

directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que possam proporcionar autonomia financeira.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A duração da LNFF é por tempo indeterminado com início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Podem ser membros da LNFF todos os clubes profissionais que cumulativamente reúnam os requisitos constantes da lei e do respectivo Regulamento do Desporto em vigor na República de Moçambique desde que tenham sido apurados para disputar as provas destinadas a apurar o campeão nacional de futebol Feminino profissional.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro adquire-se:

- a) Pela subscrição do título constitutivo da LNFF;
- b) Por adesão, uma vez reunidos os requisitos constantes do artigo anterior.

Dois) A declaração de adesão deve ser feita por escrito assinada por quem legalmente esteja autorizado a vincular o Clube aderente perante terceiros em carta dirigida à Direcção da LNFF anexando os documentos que provam a existência dos requisitos constantes do artigo anterior.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões de Direcção e nas reuniões Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da LNFF;
- c) Beneficiar das actividades ou serviços da LNFF;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas e verificar as respectivas contas;
- e) Usar os bens da LNFF que se destinem a utilização comum dos Membros;
- f) Fazer reclamações e propostas que julgar pertinentes;
- g) Recorrer das decisões da LNFF junto aos órgãos de justiça desportiva competente sempre que julgar lesados os objectivos da LNFF e os seus interesses em particular.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos que sejam fixados;
- b) Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuir para o bom nome, crescimento da LNFF e para a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para que for eleito com zelo, dedicação e competência;
- e) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que for incumbido;
- f) Participar nas Assembleias Gerais e outras reuniões da LNFF
- g) Cuidar e utilizar racionalmente todos os bens da LNFF.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A perda de qualidade de membro verifica-se quando:

- a) Cessa um dos requisitos constantes do artigo quinto;
- b) O Membro não cumpra os respectivos deveres constantes da lei e dos presentes estatutos;
- c) O Membro adopte uma atitude imoral para com os restantes sócios;
- d) Haja uma declaração do clube ou equipa nesse sentido;
- e) Se decida, a título de sanção, pela expulsão;
- f) O membro se torne indesejável, prejudicial ou inútil para a protecção da LNFF e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prossecução do escopo para o qual a LNFF foi criada.

Dois) O membro que perde a sua qualidade, não tem direito de readquirir as quotas e outras contribuições efectuadas na qualidade de sócio e perde o direito ao património social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, seus titulares e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos da LNFF:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Comissão de Árbitros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Titulares dos órgãos)

Um) Os órgãos da LNFF são providos por dirigentes eleitos em Assembleia Geral.

Dois) O disposto no número anterior deve ser tomado em conta para a tomada de posse e provimento do novo cargo nos termos do Regulamento da Lei do Desporto e dos presentes estatutos.

Três) Não é permitida a acumulação de funções na Liga pelo mesmo titular.

Quatro) Os titulares dos órgãos da LNFF devem pautar o seu comportamento tendo em atenção a ética desportiva nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duração dos mandatos)

Um) O exercício dos cargos indicados no artigo anterior contém um ciclo mandatário de quatro anos, contados a partir da posse, podendo os respectivos titulares recandidatar-se uma vez.

Dois) Se o candidato eleito não entrar em exercício nos noventa dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caduca automaticamente o respectivo mandato.

Três) Configurando-se o disposto no número anterior ou havendo impedimento duradouro do titular, é o cargo preenchido na primeira Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Elegibilidade)

Um) Podem ser eleitos para os órgãos sociais da LNFF os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de dezoito anos e de nacionalidade moçambicana;
- b) Ter idoneidade moral e cívica;
- c) Não ter sido condenado em pena de prisão maior;
- d) Não ter sido punido por infracção de natureza disciplinar acima de dois anos, ou criminal nos últimos três anos por sentença transitada em julgado;
- e) Não ser devedor de nenhum dos clubes e associações desportivas nos termos do Regulamento da Lei do Desporto.

Dois) O disposto na alínea a) do número anterior não prejudica a elegibilidade de cidadãos estrangeiros de países que reconheçam o mesmo direito a cidadãos moçambicanos em igualdade de circunstância

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

Um) As remunerações dos titulares dos órgãos sociais e bem assim como outras prestações adicionais são fixadas por uma comissão de remuneração eleita na primeira

Assembleia Geral no prazo máximo de 15 dias a contar da data de constituição da comissão.

Dois) Nos termos da Lei, os dirigentes da LNFF são remunerados em conformidade com as suas funções e complexidade do seu trabalho, obedecendo o critério de senha de participação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Incompatibilidades)

O exercício de funções dos titulares dos órgãos previstos no artigo décimo primeiro, é incompatível com a acumulação de funções em órgãos sociais de outros organismos desportivos identificados no Regulamento da Lei do Desporto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Cessação dos órgãos)

Os titulares dos órgãos sociais cessam as suas funções antes do fim do mandato nos seguintes casos:

- a) Renúcia;
- b) Distituição por violação grave dos seus deveres estatutários;
- c) Por incompatibilidade e causa de sanções disciplinares e imobilizantes;
- d) Os que fabricarem documentos dos órgãos sociais da LNFF ou obstarem por acção ou por omissão da respectiva elaboração.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza e composição)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e é composta por todos os sócios da LNFF em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Participação na Assembleia Geral)

Um) Participam na Assembleia Geral mas sem direito a voto; os titulares da Direcção, Conselhos Fiscal, e de Disciplina.

Dois) Podem ainda, assistir às reuniões da Assembleia Geral outras pessoas cuja presença seja autorizada, sem direito a voto e sob proposta da Direcção ou a convite do Presidente da Assembleia Geral, cuja presença se torne necessária para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências e sessões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral ordinária reúne-se uma vez por cada ano nos primeiros três

meses depois de findo o exercício anterior competindo-a:

- a) Discutir, aprovar o balanço e o respectivo relatório e contas;
- b) Por sufrágio, substituir ou reconduzir os membros dos órgãos sociais que tenham terminado o seu mandato;
- c) Aprovar o Regulamento interno e o Regulamento Disciplinar;
- d) Aprovar o organigrama e o quadro do pessoal;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- f) A Assembleia Geral pode, deliberar sobre o aumento das quotas e da jóia, mediante proposta da Direcção;
- g) Designar os membros da mesa;
- h) Apreciar e aprovar o relatório e o parecer do Conselho Fiscal e o Orçamento Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ainda, em sessão extraordinária, sempre que o requeiram no mínimo quatro dos sócios, todos em pleno gozo dos seus direitos estatutários e com a situação das respectivas quotas em dia, em pedido dirigido ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, só se realizando se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ainda, em sessão extraordinária, sempre que convocada por iniciativa:

- a) do Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) por solicitação da Direcção;
- c) por solicitação do Conselho Fiscal.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, tratam dos assuntos para que tenham sido convocadas os quais devem constar expressamente da convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só funciona em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos sócios e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Dois) Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data, com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada por falta de quórum aplicando-se, à assembleia que reúna na segunda data, as regras relativas à Assembleia Geral de segunda convocatória.

Três) Os associados designam um ou dois delegados cujos poderes são verificados pela Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) Os associados não podem ser representados nas reuniões da Assembleia Geral por outros associados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações só são válidas desde que aprovadas por maioria simples dos votos expressos, com exclusão das abstenções.

Dois) São válidas com aprovação de pelo menos três quartos, partes dos votos dos membros, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou extinção da LNFF;
- c) Aprovação das contas, do orçamento e dos respectivos relatórios;
- d) A emissão de obrigações;
- e) Aprovar regulamentos bem como as suas alterações.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar o quórum requerido, em Assembleia Geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, pode a deliberação ser tomada em nova Assembleia Geral convocada para o efeito, desde que nela compareçam ou se façam representar mais de cinquenta por cento dos membros e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

Quatro) A impugnação das deliberações da Assembleia Geral da LNFF é feita nos termos da lei.

Cinco) O recurso hierárquico ou contencioso é deduzido no prazo de cinco dias após o conhecimento da deliberação a impugnar ou da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao Presidente ou a quem as suas vezes fizerem:

- a) Convocar a plenária da Assembleia por comunicação escrita para cada associado com, pelo menos, trinta dias de antecedência;
- b) Dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Dar a palavra aos participantes;
- d) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros das actas da Assembleia Geral bem como do livro de autos de posse;
- e) Conferir posse aos titulares dos órgãos da Liga Nacional de Futebol Femenino;
- f) Declarar a perda de mandato dos titulares dos órgãos, chamar ao exercício de funções os respectivos suplentes, os quais tem de ser empossados no prazo de oito dias;

g) Poder-se declarar a perda de mandato dos que tiverem três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas ou ainda, os que não cumprirem com as obrigações decorrentes dos presentes estatutos.

Três) Se entre os pontos de ordem do dia figurar a destituição do Presidente da Mesa, a Assembleia Geral é presidida pelo vice-presidente;

Quatro) Ao secretário compete providenciar quanto ao expediente, coadjuvar na elaboração das actas das reuniões e auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

Cinco) O prazo indicado na alínea a) do número anterior pode ser reduzido para oito dias nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou no local indicado no anúncio convocatório.

SECÇÃO II

Das direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

A Direcção é o órgão colegial de administração da LNFF sendo composta por sete membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um presidente;
- b) Três vice-presidentes e três Vogais;

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências da direcção)

Compete a Direcção da LNFF:

- a) Exercer os mais amplos poderes, representando a LNFF em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral;
- c) Solicitar a convocação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Delegação de poderes e mandatários)

Previamente autorizada pela Assembleia Geral, a Direcção pode delegar poderes e ou as suas competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários, nos termos dispostos na legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões e convocatórias)

Um) A Direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da LNFF e, pelo

menos, uma vez por mês, sendo convocada pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) A Direcção reúne-se em princípio, na sede da Liga podendo no entanto, sempre que houver razões ponderosas e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

Cinco) Para que a Direcção possa deliberar devem estar presentes ou representados na reunião mais de metade dos seus membros.

Seis) Qualquer membro da Direcção temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro membro da Direcção, mediante simples carta, fax ou e-mail dirigidos ao Presidente, sendo o mandato válido apenas para uma reunião.

Sete) Ao mesmo membro da Direcção não pode ser confiada mais de uma representação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Direcção, para serem válidas, são tomadas pela maioria simples dos votos dos respectivos membros presentes ou representados.

Dois) Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substitua, tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da LNFF)

Um) A LNFF vincula-se perante terceiros pela assinatura do Presidente da Direcção ou qualquer procurador ou representante devidamente autorizado.

Dois) Paralelamente, perante instituições financeiras a LMF vincula-se mediante a assinatura de dois membros da direcção devendo ser, impreterivelmente, um dos assinantes, o Presidente da Direcção.

Três) Os actos de mero expediente são assinados pelo Presidente da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direcção executiva)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos do artigo vigésimo quinto dos presentes estatutos, a Direcção pode delegar os seus poderes de gestão dos assuntos correntes da LNFF e dos Recursos Humanos a uma Direcção Executiva contratada por concurso público cuja competência e atribuições são fixadas pelo Regulamento Interno próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Trabalhadores)

Um) A contratação do pessoal administrativo, técnicos e ou especialistas para trabalhar na LNFF compete a Direcção e o respectivo vínculo contratual rege-se nos termos da legislação laboral.

Dois) Os agentes referidos no número anterior pautam a sua actuação nos termos da legislação laboral e com respeito aos Regulamentos Interno e de Disciplina da LNFF.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão colegial da Liga que exerce a fiscalização de todas as actividades da Liga nos termos destes estatutos e regulamentares composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais efectivos.

Dois) O Presidente deve ser licenciado em direito, economia, gestão ou contabilidade e auditoria

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de dois em dois meses, a escrituração da LNFF;
- b) Assistir às sessões da Direcção, quando solicitado ou por sua solicitação;
- c) Fiscalizar a administração da LNFF;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos;
- e) Fiscalizar as operações da liquidação da sociedade;
- f) Dar pareceres sobre o projecto de orçamento, balanço, inventário e relatórios apresentados pela Direcção;
- g) Observar a correcta aplicação dos estatutos e da lei pela Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria das contas)

Um) A Direcção pode solicitar auditoria externa para a verificação das contas da LNFF, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

Dois) Ao Conselho Fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões e Deliberações do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pela Direcção.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Conselho jurisdicional

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Jurisdicional é o órgão colegial da LNFF que exerce em segunda instância o poder disciplinar nos termos regulamentares, e é composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais efectivos.

Dois) O presidente e o vice-presidente devem ser licenciados em Direito.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Julgar os recursos interpostos das deliberações disciplinares do Conselho de Disciplina.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo trigésimo nono, compete ao Conselho Jurisdicional, dirimir quaisquer litígios entre a LNFF e os membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da LNFF.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Jurisdição)

A LNFF e os clubes membros reconhecem expressamente a jurisdição do Conselho Jurisdicional para dirimir todos os litígios compreendidos no âmbito da LNFF e emergentes, directa ou indirectamente, dos presentes estatutos e toda a regulamentação interna da LNFF.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reuniões e Deliberações do Conselho Jurisdicional)

Um) O Conselho Jurisdicional reúne-se ordinariamente uma vez por mês e,

extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido da maioria dos seus membros ou da direcção.

Dois) Para que o Conselho Jurisdicional possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Recurso)

Um) As deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas nos termos do número 1 do artigo trigésimo oitavo não são susceptíveis de recurso.

Dois) Das deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas nos termos do número dois do artigo trigésimo oitavo, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação Moçambicana de Futebol.

SECÇÃO V

Conselho de Disciplina

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Disciplina é o órgão colegial da LNFF que exerce em primeira instância o poder disciplinar nos termos regulamentares. É composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três cogais efectivos.

Dois) O Presidente deve ser licenciados em Direito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho de Disciplina, nos termos regulamentares:

- a) Exercer o poder disciplinar, instaurando, instruindo, julgando processos e aplicar as correspondentes sanções, sobre os clubes desportivos e equipas filiados na LNFF e os dirigentes desportivos integrados nos clubes, equipas e na LNFF;
- b) Dar pareceres jurídicos que lhe forem solicitados pela Direcção em matéria disciplinar.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Jurisdição)

A LNFF, os clubes e as equipas membros reconhecem expressamente a jurisdição do

Conselho de Disciplina de sancionar todos os actos contrários aos estatutos e aos regulamentos internos praticados pelos respectivos membros ou colaboradores.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações do Conselho de Disciplina)

Um) O Conselho de Disciplina reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pela Direcção.

Dois) Para que o Conselho de Disciplina possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Recurso)

Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso ao Conselho Jurisdicional da LNFF.

SECÇÃO VI

Comissão de árbitros

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Natureza e Composição)

Um) A Comissão de árbitros é o órgão colegial da LNFF que administra a arbitragem na LNFF nos termos regulamentares. É composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

Dois) O presidente e o vice-presidente devem ser antigos árbitros de nível nacional ou internacional com conhecimentos comprovados sobre a matéria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete a Comissão de Árbitros, nos termos regulamentares:

- a) Administrar a arbitragem no âmbito das competições organizadas pela LNFF;
- b) Garantir o cumprimento dos procedimentos técnicos nacionais e Internacionais da arbitragem em todos os jogos da LNFF;
- c) Elaborar pareceres técnicos quando solicitados pelos Conselhos Jurisdicional e de Disciplina

respectivamente para efeitos de deliberação em processos disciplinares instaurados contra os árbitros da LNFF.

Dois) Somente os árbitros de nível provincial, nacional ou internacional podem dirigir as competições da LNFF.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Reuniões e deliberações da Comissão de Árbitros)

Um) A Comissão de Árbitros reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, a pedido da maioria dos seus membros ou da Direcção.

Dois) Para que a Comissão de Árbitros possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Do fundo e património

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Quotas e jóias)

Um) Os membros da LNFF estão adstritos ao pagamento de uma quota anual concorrente à materialização dos seus objectivos.

Dois) A quota referida no número anterior deve ser paga por todos os membros no acto de inscrição.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no acto de filiação à LNFF, os membros devem pagar uma jóia a ser fixada pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Receitas)

Um) Constituem receitas da Liga:

- a) O produto das jóias de admissão e das quotas dos seus sócios;
- b) O produto das sanções pecuniárias;
- c) As receitas que lhe couberem em todos os jogos organizados pela LNFF em que intervenham clubes nela filiados;
- d) O rendimento dos seus bens e o produto da sua alienação nos termos da lei;
- e) Quaisquer outras receitas permitidas por lei;
- f) Donativos e legados.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral a LNFF pode, nos termos da lei:

- a) Subscrever, adquirir, alienar e onerar por qualquer forma acções, quotas ou obrigações de outras associações ou sociedades;

- b) Adquirir, alienar, permutar e alocar bens imobiliários, por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Encargos)

Constituem despesas da LNFF os custos fixos e ou variáveis decorrentes:

- a) Do funcionamento da LNFF;
- b) Das remunerações;
- c) De deslocações e representações;
- d) Da organização das provas;
- e) De contratos, operações de crédito ou decisões judiciais;
- f) Da aquisição de bens imóveis bem como a sua alienação nos termos da lei;
- g) De todos os gastos eventuais realizados de acordo com as disposições destes estatutos, dos regulamentos e da lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano Fiscal)

O ano fiscal e associativo coincidem com o ano civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Orçamento)

Um) A Direcção da LNFF organiza anualmente o projecto do orçamento ordinário respeitante a todos os serviços e actividades da LNFF submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral com o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Dois) Tanto as receitas assim como as despesas são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Alterações ao orçamento)

Um) Uma vez aprovado o orçamento ordinário este só pode ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer favorável do conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral.

Dois) Os orçamentos suplementares têm como contrapartida receitas correntes, novas receitas ou sobras de rubricas de despesas ou ainda saldos de gerências anteriores.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Registo)

Os actos de gestão da LNFF são registados em livros apropriados e obrigatórios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Contabilidade)

Um) A LNFF deve ter um plano de Contabilidade.

Dois) A contabilidade deve obedecer as normas e princípios de aplicação geral, nomeadamente:

- a) A continuidade;
- b) A consistência;
- c) A prudência;
- d) Materialidade;
- e) Substância sobre a forma;
- f) Especialização económica;
- g) Custo histórico.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade)

Um) Os titulares dos cargos executivos são responsáveis individualmente pelos seus actos de gestão nos termos da lei.

Dois) A LNFF goza do direito de regresso contra titulares dos órgãos sociais, pelos danos que lhes forem causados por estes.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Relação com a FMF)

Um) A LNFF deve celebrar um acordo com a FMF que estabeleça as competências, formas de relacionamento e articulação institucional, prazo e formalidade de submissão dos acordos, entre outras matérias de interesse mútuo.

Dois) O acordo é ratificado pela Assembleia Geral da FMF até Julho da época desportiva imediatamente anterior á da sua entrada em vigor.

Três) Nos termos da lei, os acordos devem ter o parecer prévio do Conselho Nacional do Desporto e homologados pela entidade governamental que superintende o desporto.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Extinção da LNFF)

A LNFF só se extingue nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral observados os condicionamentos legais aplicáveis.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Resolução de litígios)

Os diferendos ou litígios entre os membros ou entre estes e a LNFF, por razões relacionadas com a sua actividade, bem como com a interpretação e a aplicação dos presentes estatutos que não possam ser dirimidos internamente são dirimidos por um tribunal arbitral nos termos da lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo que estiver omissis regulam as disposições das leis em vigor na República de Moçambique.

Green Partner, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Junho de dois mil e quinze da sociedade Alugadora de Moçambique, Limitada matriculada sob o registo NUEL 100435179 deliberaram a alteração do nome da sociedade para Green Partner, Limitada, e também o objecto social.

Como consequência, alteram alguns dos artigos dos estatutos os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Duração, forma e firma)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado sob a forma de sociedade por quotas e adopta, doravante, a firma Green Partner, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da União Africana, número sete mil seiscientos e sessenta e seis na cidade da Matola província do Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sede poderá ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou quaisquer outras formas legais de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na operacionalização de projectos de engenharia em diversas áreas (construção civil, obras públicas, transporte, logística, agricultura, indústria e energia) com recurso a máquinas, ferramentas e técnicos especializados, incluindo a sua importação e exportação, a importação e venda de peças, matérias e consumíveis, a prestação de serviços de assistência e consultoria técnica, e o exercício da actividade de transporte, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias à sua actividade principal, nomeadamente a realização de acções de formação, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas pelos sócios e pelas entidades competentes.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sendela Metálicas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100615010, uma sociedade denominada Sendela Metálicas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre :

Manuel António Sendela, solteiro, maior, natural de Inhambane, residente na cidade da Matola, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105132575J, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo em vinte de Fevereiro de dois mil e quinze.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade limitada que se rege pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sendela Metálicas – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Ahmed S. Touré, número dois mil quinhentos e quarenta e nove, bairro Central, distrito Municipal Kampfumu, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade afim de natureza comercial por lei permitida para a qual obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota no valor de vinte mil meticais do único sócio Manuel António Sendela, correspondente cem por cento de capital social,

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

O sócio poderá fazer os suplementos da quota à sociedade, nas condições fixadas pela deliberação do sócio ou pelo conselho da gerência

CAPÍTULO III

Conselho de gerência

ARTIGO SÉTIMO

A gestão da sociedade é exercida por um único sócio maioritário na qualidade de administrador da sociedade o senhor Manuel António Sendela.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um e único sócio o senhor Manuel António Sendela.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

balanço e prestação de contas

Um) O ano fiscal da sociedade coincide com ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço das contas da sociedade encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício será deduzido em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar

realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da Sociedade.

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio, a sociedade continuará a funcionar com os herdeiros a serem habilitados nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será resolvido por acordo do sócio ou caso seja necessário com arbítrio das instituições jurídicas nacionais em conformidade com a legislação em vigor.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Swift Global Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Agosto de Março de dois mil e treze, procedeu-se na Conservatória em epígrafe, a mudança de denominação da sociedade acima citada. Em consequência altera-se o artigo primeiro, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade Swift Global Logistics, limitada muda a sua denominação para DSV – Swift Freight Mozambique, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



JZ Motor Spares – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100642220, uma sociedade denominada JZ Motor Spares – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Xavier Filipe Banze, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 100192388H, de vinte de Fevereiro de dois mil e quatro, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação JZ Motor Spares – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila sede de Marracuene.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de imobiliária, turismo, transportes de passageiros e mercadorias, importação e exportação de peças e acessórios de viaturas, pneus.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua atividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob qualquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, do qual é titular o sócio Xavier Filipe Banze.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o sócio, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que o sócio possa emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Operações financeiras)

A sociedade poderá realizar, por decisão da administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lavradas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinado.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Fica, desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e catorze a dois mil e dezoito, o sócio Xavier Filipe Banze.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lei aplicável)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASJD Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100642107, uma sociedade denominada ASJD Holding, Limitada.

Entre:

Arlindo Enoque Tomicene David, casado, com Sandra da Conceição Pondeca Buque David, sob o regime de comunhão geral de Bens, natural de Zandamela, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100220774B, residente na Rua Marien Ngouabi, bairro da Matola – Fomento, quarteirão vinte e oito, casa número cento e noventa e nove, cidade da Matola que outorga por si e em representação das suas filhas menores, Jéssica Inês Alindo David, solteira, natural de Maputo, moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100356755I e Dilma Clara Arlindo David, solteira, natural da Matola, moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100356756J.

Sandra da Conceição Pondeca Buque David, casada, com Arlindo Enoque Tomicene David, sob o regime de comunhão geral de Bens, natural de Matuine, moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100356754N, residente na Rua Marien Ngouabi, bairro da Matola – Fomento, quarteirão vinte e oito, casa número cento e noventa e nove, cidade da Matola;

Pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da constituição

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, de direito privado e de responsabilidade limitada, adopta a denominação ASJD Holding, Limitada. A sociedade, constituída por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídicas, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e escritórios na cidade da Matola, bairro de Fomento, Rua Marien Ngouabi, número cento e noventa e nove, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- a) Consultoria e gestão de investimentos;
- b) Consultoria e gestão de participações financeiras;
- c) Consultoria e gestão imobiliária;
- d) Consultoria e gestão financeira;
- e) Consultoria e gestão de *marketing*;
- f) Consultoria e gestão informática;
- g) Importação e exportação;
- h) Serviços de agenciamento, intermediação e serviços relacionados.

Dois) Participação no capital de outras sociedades, constituídas em Moçambique e ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas da actividade principal da sociedade participante.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias a actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, repartidas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Três mil e seiscentos meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Arlindo Enoque Tomicene David;

b) Mil e duzentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, subscrito pela sócia Sandra da Conceição Pondeca Buque David;

c) Seiscentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, subscrito pela sócia Jéssica Inês Arlindo David; e

d) Seiscentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, subscrito pela sócia Dilma Clara Arlindo David.

Dois) O capital social da sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, ser alterado.

ARTIGO QUINTO

Património

Constitui património da sociedade, para além do capital realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital a favor da sociedade, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os suprimentos a que se refere o número anterior constarão do acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão em entrada de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão das quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e não carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO OITAVO

Amortização das quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota fôr arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;

d) Cessão de terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do presente pacto.

Dois) O preço da amortização, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado, a amortizar segundo deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo Administrador ou por qualquer dos sócios, por correspondência registada, com antecedência mínima de trinta dias.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando os sócios concordarem todos por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral o seguinte:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Transformação, cisão, e fusão da sociedade;
- e) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a administradora da sociedade, Sandra da Conceição Pondeca Buque David, por mandatos de quatro anos, que, disporá dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) A administradora poderá, designadamente, abrir e movimentar contas

bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são necessárias a assinatura conjunta do administrador e de qualquer um dos sócios.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras aplicações deliberadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

K – Imobiliária Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e quinze, exarada de folhas quarenta e três a folhas cinquenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e dois A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

K – Imobiliária Construções, Limitada, adiante denominada por sociedade uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Kampfumo, cidade de Maputo, casa número quinhentos e quarenta e nove, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais e agencias ou outra forma de representação social onde e quando o conselho da gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de material de construção;
- b) Actividade imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como em o mesmo objectivo aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer

sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associação empresariais, agrupamentos de empresas ou formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais subscrita por Cláudio Conficoni, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de oito mil meticais, subscrita pelo Alessandro Conficoni correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimidos) Não serão exigíveis prestações

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução de falência, sendo pessoa colectiva;

- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extra judicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e extraordinariamente quando colocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordam, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja materiais de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicaram o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se tratar-se de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-a se acontecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Cinco) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda vocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral, ficando desde Já nomeado o senhor Cláudio Conficoni como director-geral, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas deste, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhadas de um relatório de situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolve-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicadas.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Illegível*.

Faral Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folhas noventa e quatro para escrituras diversas número trezentos e quarenta e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Faral Industrial, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Faral Industrial, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Parcela cinco mil trezentos e sessenta e seis do bairro Djuba do distrito de Boane, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comércio e industria-processamento de madeira, corte, serragem, secagem, tratamento, carpintaria, rolos para

cabos eléctricos, paletes, grades, bases para colchoes, estrutura de telhados, decking, rodapes, parquet e outras embalagens e produtos com base em madeira e seus derivados.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Faral Ferrageira, Limitada, cinquenta e cinco mil meticais;
- b) Philip Van Deventer, quarenta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;

b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Dois) A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Mohomed Farooq ou seu representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fiscalização dos actos do presidente do conselho de administração e administradores, será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Do inventário, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Juntamente com as contas anuais e o relatório da gestão, o conselho de administração apresentará, de acordo com a situação apurada uma proposta de dividendo, ou percentagem destinada a constituir o fundo de reserva ou do tratamento das perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Da obrigação da sociedade

A sociedade será obrigada por uma assinatura, de qualquer dos sócios ou seu representante.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Avemed Medicamentos Veterinários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folha vinte e quatro a folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos cinquenta, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior dos registos e notariados em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, Divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia, mudança de gerência e alteração parcial do pacto social em que o sócio José Duarte da Silva Teotónio, divide e cede na totalidade a sua quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, em duas novas quotas sendo uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais que cede a favor de Vitor Gomes da Cruz, e outra quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais a favor de António Augusto Martins dos Santos Marques.

E o sócio José Duarte da Silva Teotónio, aparta-se da sociedade e nada têm haver dela.

Que, em consequência da divisão, cessão das quotas e mudança de gerência, são alterados os artigos quinto e sexto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Duas quotas nos valores de quatro mil e novecentos meticais e cinco mil e cem meticais, do sócio Vítor Gomes da Cruz;

b) Duas quotas nos valores de quatro mil e novecentos meticais e cinco mil e cem meticais, do sócio António Augusto Martins dos Santos Marques.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gestão da sociedade compete à gerência, composta por um gerente, eleito em assembleia geral.

Dois) A remuneração do gerente será deliberada em assembleia geral.

Três) Fica desde já nomeado gerente, o sócio senhor Vítor Gomes da Cruz.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozlegal Partners, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas dezoito a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Mozlegal Partners, S.A. com sede em Maputo, Avenida Acordos de Lusaka número mil oitocentos e setenta, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a firma Mozlegal Partners, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Acordos de Lusaka número mil oitocentos e setenta.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade tem uma duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Consultoria jurídica e de gestão em especial a fiscalidade, contabilidade e auditoria;

b) Aquisição e gestão de participações sociais;

c) Consultoria, implementação e desenvolvimento de *softwares*;

d) Formação profissional na área económica e fiscal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se representado por cem acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O aumento do capital social deve ser feito mediante a deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração, com voto favorável do Conselho Fiscal se existir.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e títulos)

Um) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Dois) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência nas transmissões de acções)

Único) Os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções representativas do capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencem à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade com um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. O mandato do Conselho fiscal é anual.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECCÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade regularmente constituída representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado da validade da tal representação, por meio de procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Outras competência definidas pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a carta de convocação mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

SECCÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número impar de membros efectivos, que poderá variar entre três ou cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho de Administração indicará o respectivo presidente.

Três) Para o primeiro biénio o Conselho de Administração será composto pelos senhores Herculano Alfredo Nhacudime, Cristina Eduardo Comar Nhacudime e Simão Fernando Macanja, sendo presidente o primeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral bem como outras atribuições previstas no Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente será necessário que pelo menos sessenta por cento dos seus membros estejam presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que poderá ser uma sociedade de auditora ou de contabilidade, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Numa primeira fase e até que a Assembleia Geral delibere, não haverá Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, o equivalente ao dobro do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

TUBOGAZ – Empresa de Ferragens & Gáz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Tubogaz – Empresa de Ferragens e Gáz, Limitada e Fernando Manuel da Silva Duarte Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, TUBOGAZ – Empresa de Ferragens & Gáz, Limitada e tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil quinhentos e oitenta traço cento e noventa e dois, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tubogaz – Empresa de Ferragens & Gáz, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil quinhentos e oitenta traço cento e noventa e dois, em Maputo, podendo por simples deliberação da administração ser deslocada para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a indústria metalomecânica, construção civil, gás, gestão de representações, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Para prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras, ou nelas se interessar por qualquer forma, designadamente participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto distinto.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da administração, poderá a sociedade abrir, encerrar, ou transferir, agências, filiais, sucursais, ou qualquer outra espécie de representação no território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social e dos sócios

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais representado por duas quotas, sendo uma no valor de dezanove mil e novecentos meticais pertencente a Tubogaz – Empresa de Ferragens e Gáz, Limitada e outra no valor de cem meticais pertencente a Fernando Manuel da Silva Duarte Oliveira.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar, à sociedade, prestações suplementares de capital até ao valor máximo de vinte milhões de meticais, bem como fazer à caixa social, os suprimentos que esta carecer.

Parágrafo único. Realização de Prestações Acessórias – A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberadas por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas sem o consentimento dos respectivos titulares nos seguintes casos:

- a) As quotas sejam penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial, designadamente insolvência do sócio;

b) Se os sócios que as detiverem utilizarem informações da sociedade para colherem abusivamente vantagens pessoais ou patrimoniais, ou provocando, por essa forma, prejuízos à sociedade ou outros sócios;

c) Por violação do regulamento interno da sociedade, nos casos aí previstos;

d) Por não cumprimento do previsto no artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) Compete à assembleia geral declarar, nos noventa dias posteriores ao conhecimento do facto que fundamenta a amortização, que as quotas são amortizadas.

Três) A amortização de quota nos termos previstos nos números anteriores implica a redução do capital social da sociedade, extinguindo-se as quotas amortizadas na data da redução do capital.

Quatro) A contrapartida da amortização será o mais baixo dos seguintes valores:

a) Dez por cento do valor nominal;

b) Dez por cento do valor do capital próprio.

Cinco) O pagamento da contrapartida deverá ser efectuado no prazo de doze meses com fundos que, nos termos dos artigos cento e vinte e cento e vinte e um do Código Comercial, possam ser distribuídos aos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

A administração e a representação da sociedade pertence ao sócio Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira.

ARTIGO NONO

Compete à administração:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Definir a orientação dos negócios sociais;

c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar, bens imóveis ou móveis, designadamente acções ou participações sociais;

d) Confessar, desistir ou transigir, em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragens;

e) Nomear representantes da sociedade em outras sociedades ou associações.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá constituir mandatários mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os negócios jurídicos celebrados entre os sócios e a sociedade, devem prosseguir o objecto da sociedade, autorizando-se, desde já, os sócios à celebração dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao relatório de gestão e documentos relativos à prestação de contas da sociedade, deverão ser anexados os documentos relativos aos negócios jurídicos celebrados entre os sócios e a sociedade, para que possam ser consultados na sede, por qualquer interessado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não poderá obrigar-se como fiadora ou avalista de terceiros, salvo se para isso existir um especial interesse económico ou se encontrar em relação de grupo ou domínio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios exercem as competências que lhe são conferidas por lei nas assembleias gerais, podendo designadamente nomear administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As decisões dos sócios de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas por acta, por eles assinadas.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros e reservas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos, dentro dos limites fixados por lei, pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, terão o destino que lhe for dado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade dissolve-se nos termos e casos legais, sendo liquidatária a administração ao tempo do exercício.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jin Xin Aluminium Products Co – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100642778, uma sociedade denominada Jin Xin Aluminium Products Co – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Weidi Chen solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, bairro Central, portador do DIRE n.º 11CN00044830 C, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regea pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Jin Xin Aluminium Products Co – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua do Governo, Rua número quatro mil quatrocentos e vinte e cinco, quarteirão quarenta, rés-do-chão, no bairro de Laulane.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolver actividade comercial com importação e exportação de materiais ligados, Fábricas, comércio de electrodoméstico diversos, supermercados, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei:

- Fabrico de painéis e outros, comércio com importação & exportação;
- Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes,

c) Proporcionar a acomodação aos turistas;

d) Desenvolver o comércio de produtos de alumínio diversos.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objetivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Weidi Chen e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(prestação, suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Weidi Chen.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SETIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão enter si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Iris Frescos & Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100642468, uma sociedade denominada Iris Frescos & Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Iris Carla Dauto Aik, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100434930A, emitido em Maputo, aos trinta e um de Agosto de dois mil e dez, constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação Iris Frescos & Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, Avenida de Nachingwea, número cento e quarenta e dois, quarteirão trinta e um, rés-do-chão, bairro da Matola A.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra de representação no país ou no estrangeiro, desde que observado as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Animação e decoração de eventos;
- Serviços de catering- refeições, bolos e salgados;
- Comércio a retalho de frescos, peixe, mariscos, gelos e outros produtos afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a quota da única sócia Iris Carla Dauto Aik, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante proposta do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sede)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única Iris Carla Dauto Aik ou seu mandatário devidamente indicado para o efeito através de um instrumento próprio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única Iris Carla Dauto Aik, ou pela do procurador especialmente designado para o efeito, na abertura de contas bancárias, assinatura de cheques, compra e venda dos bens da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sócia única poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares do capital a sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso e morte ou interdição da sócia única, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Linkus, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim António Mário Langa, licenciado em Direito, conservador e notário superior dos registos e notariado em exercício neste cartório, foi constituída: uma sociedade anónima de

responsabilidade limitada, denominada Linkus S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Linkus, S.A., e constitui-se como sociedade comercial sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida de Angola número dois mil setecentos e trinta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do Conselho de Administração transferir sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio, Consultoria, Serviços, Assistência técnica e Montagem de equipamentos tecnológicos nas áreas de Informática, Segurança electrónica e Comunicações;
- b) Compra e venda, Importação e Exportação de equipamentos tecnológicos e acessórios;
- c) Outros serviços na área de tecnologia.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto social ou outras, desde que tais actividades sejam permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Da aquisição de participações sociais, capital social e outros meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Aquisição e gestão de participações)

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade, na República de Moçambique ou no estrangeiro, com um objecto diverso ou regulada por legislação especial, bem como em

agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil metcais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido e representado por mil acções nominativas ordinárias com o valor nominal de cem metcais, cada uma.

Três) O capital social encontra-se distribuído pelos accionistas na proporção indicada no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação do capital social)

Um) O capital social será representado por acções nominativas ordinárias, que poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais, podendo haver títulos com mais de uma acção, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Dois) Na sede da sociedade haverá um livro de registo das acções existentes.

Três) Os títulos representativos das acções serão assinados por dois administradores, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos representativos das acções serão de conta dos accionistas requerentes.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito de voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão das acções é livre.

Dois) A sociedade, deverá comunicar aos accionistas, através de anúncio público em dois jornais de tiragem nacional, o projecto de emissão de novas acções e as cláusulas da respectiva emissão.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de outros valores mobiliários)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e ouvido o Fiscal Único, a sociedade poderá emitir qualquer valor mobiliário sobre ela, sob qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) Os títulos representativos dos valores mobiliários serão assinados por dois administradores, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração.

Três) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Elenco dos órgãos sociais)

A sociedade terá os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A Assembleia Geral regularmente constituída representa todos os accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) As acções dadas em penhor, caução, arrestadas ou por qualquer forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral terá uma Mesa composta por um Presidente e um Secretário.

Dois) O Presidente e o Secretário da Mesa são eleitos pelos accionistas em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou, caso este não o faça, pelo Conselho de Administração, Fiscal Único ou ainda pelos accionistas titulares de, pelo menos, 20% do capital social.

Dois) A convocação das Assembleias Gerais será feita por meio de anúncio público, no mínimo quinze dias antes da data marcada para a reunião.

Três) Na convocatória de uma Assembleia Geral deve, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se na data inicialmente marcada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e representação)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessão ordinária, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para a apreciação e aprovação do relatório e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Os accionistas que não puderem comparecer nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazer-se representar por mandatário, outro accionista ou membro do Conselho de Administração da sociedade, constituído com procuração por escrito indicando os poderes conferidos e outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente quando estejam presentes ou representados mais de 50% do capital social.

Dois) Considera-se que a Assembleia Geral se reuniu quando todos os accionistas ou os seus representantes, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicação que permita aos presentes comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos um por cento das acções representativas do capital social averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas que possuírem menos de 1% das acções representativas do capital social podem agrupar-se de forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os representa, por meio de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até as doze horas do penúltimo dia útil, ao fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) O disposto no número anterior não impede que possam assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente

da mesa, designadamente, representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos e especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Quatro) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que disposição legal imperativa exija maioria qualificada.

Cinco) Não haverá limitações, quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Seis) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa.

Sete) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário da mesa, produzem efeitos a partir da sua aprovação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito em Assembleia Geral, constituído por um Presidente e um número ímpar de vogais, cujo mandato será de três anos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Atribuições)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Delegação de poderes)

O Conselho de Administração poderá delegar poderes e competências de gestão e representação social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou pela assinatura de dois vogais do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos.

Três) Os actos de mero expedientes poderão ser assinados por qualquer um dos membros do Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A fiscalização da actividade da sociedade será exercida por um Fiscal Único eleito, trimestralmente, pela Assembleia Geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditoria externa)

Um) Sem prejuízo da competência do Fiscal Único, as contas de cada exercício serão sujeitas a uma auditoria externa a ser realizada por entidade de reconhecida capacidade técnica na matéria, devendo o respectivo relatório ser apresentado aos accionistas na Assembleia Geral ordinária anual de aprovação do relatório e contas.

Dois) Os resultados dessa auditoria serão sempre dados a conhecer ao Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício social e aplicação dos lucros)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) A Assembleia Geral anual ordinária de aprovação de contas deliberará sobre a aplicação dos resultados do exercício social e, deduzida a parte necessária à reserva legal, estes poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões ou distribuídos pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos membros do Conselho de Administração em exercício de funções à data da liquidação ou por uma comissão de liquidatários, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Taberna Bar Rogers – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100620901, a sociedade por quotas

unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Taberna Bar Rogers, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

Documento particular de transformação de comerciante em nome individual com a denominação Taberna Bar Rogers, E.I para Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rogério António Lopes Moreira, natural de Leiria – Portugal, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria de Fátima Pereira Matias, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do DIRE n.º 05PT00048475P, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e quinze, pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete, residente em Tete, bairro Chingodzi.

Por ele foi dito:

Que é um empresário em nome individual, com a denominação de Taberna Bar Rogers, E.I, registado na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 1005975586 e pelo presente documento particular que outorga se transforma em sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos constantes do seguinte estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e a firma de Taberna Bar Rogers – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Tete, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio geral com importação e exportação, bar e restaurante, venda de refeições e bebidas, entre outras actividades comerciais relacionadas ou a fins, permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma única, pertencente ao socio Rogério António Lopes Moreira.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração, bem como a sua representação em juízo dentro e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por um Administrador, nomeadamente o senhor Rogério António Lopes Moreira, que desde já fica nomeado, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se, pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um ou mais procuradores, nos preciosos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano correspondente.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa,

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidido por acordo, será liquidada com o sócio a deliberar.

Três) Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial,

aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e quinze, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, treze de Julho de dois mil e quinze. —
O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

CSFCE- Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e catorze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100556804, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CSFCE- Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Castigo Vasco Siteo, solteiro, maior, natural de Chibuto, província de Gaza, de nacionalidade Moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100431420 B, emitido em Cidade da Matola, aos cinco de Agosto de dois mil e dez.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adota a denominação de CSFCE- Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada, uma sociedade por quotas, com sede, no bairro Francisco Manhanga, Cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício das seguintes actividades:

- a) Montagem, manutenção, assistência técnica de sistemas de frios, climatização e electricidade;
- b) Consultoria em contabilidade: acompanhamento das empresas ao longo do ano da sua actividade económica, encerramento de contas no final do exercício económico, processos de inventário de stocks e imobilizado, auditoria interna, formação entre outros relacionados;
- c) Consultoria em recursos humanos: formação, recrutamento e seleção, cargos e salários, serviços especializados entre outros relacionados;
- d) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Castigo Vasco Siteo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como a subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas ao sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e o sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: Se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Castigo Vasco Siteo, que fica desde nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Ao administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário, solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele a liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

EMF Tec, Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100626691, uma sociedade denominada EMF Tec, Service, Limitada.

Nos termos do artigo noventa, do Código Comercial:

Fernando Munguambe, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento, Rua Argélia número dezanove, rés-do-chão, flat dois, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102274981B, emitido em treze de Julho de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação, em Maputo.

Celso Mário Mangué, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Machava, quarteirão quarenta e três, casa número vinte e três, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104957987A, emitido em onze de Setembro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Identificação, em Maputo;

Faruck Ekson José Mandlaze, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no bairro Central, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101035006J, emitido em vinte e seis de Junho de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação, em Maputo.

Pelo presente contrato, outorgam e constituem uma sociedade por quotas, que rege-se pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se, EMF Tec, Service, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, bairro de Malhazine, parcela número oitocentos e trinta e quatro um barra um,

podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda, montagem e reparação de equipamentos informáticos;
- b) Montagem, reparação e administração de redes de dados/computadores e de todos os serviços de redes;
- c) Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos;
- d) Serviço de papelaria e gráfica;
- e) Venda de acessórios informáticos e equipamentos;
- f) Serviços de filmagem edição de vídeos, e fotografias;
- g) Aluguer de equipamento som e luz;
- h) Montagem e reparação de aparelhos de ar condicionados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações, das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de quinze mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito, realizado e distribuído em três quotas, na seguinte proporção:

- a) Fernando Munguambe, titular de uma quota, no valor nominal de cinco mil meticais;
- b) Celso Mangué, titular de uma quota, no valor nominal de cinco mil meticais;
- c) Faruck Mandlaze, titular de uma quota, no valor nominal de cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios mas, dependendo do expresso consentimento da sociedade, a divisão cessão e oneração de quotas a favor de pessoas estranhas a ela.

Dois) Os direitos de preferência, atribuídos à sociedade, prevalecem sobre os direitos de preferência atribuídos aos sócios.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar, por escrito, em carta registada e, com aviso de recepção, à gerência que, convocará uma assembleia geral no prazo máximo de quinze dias para tomada de decisão.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe a todos os sócios mas, bastam duas assinaturas de qualquer deles, para movimentar as contas e obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição dos lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilgível*.

SBS – Sociedade de Beneficiamento de Sementes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100642794, uma entidade denominada SBS – Sociedade de Beneficiamento de Sementes, Limitada, constituída entre:

SDAP – Sociedade de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Limitada, sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Mahomed Siad Barre, número oitenta e seis, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100583542, Contribuinte Fiscal n.º 400589399, neste acto representada pelo senhor Taiob da Silva Cadango, solteiro, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002634051, de dezasseis de Junho de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente na Quarteirão um, casa número duzentos e trinta e quatro, cidade de Maputo, na qualidade de

Presidente de administrador e com poderes suficientes para o presente acto, conforme a Certidão do Registo Comercial em anexo;

COPAZA – Cooperativa dos Produtores da Alta Zambézia, Limitada, com sede na província da Zambézia, distrito do Gurué, localidade do Magigi, registada na Conservatória do Registo de Quelimane sob o número mil duzentos e cinquenta e quatro, a folhas cento e quatro, do livro C barra quatro, neste acto representada pelo senhor Armando Afonso Catxava, solteiro, maior, natural de Miaco – Gurué, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040101645466ª, de trinta de Setembro de dois mil e onze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane, e residente em Lioma, Gurué, na qualidade de administrador e com poderes para o presente acto, conforme Acta da Assembleia Geral Extraordinária datada de quatro de Julho de dois mil e quinze, em anexo ao presente acto.

Considerando que:

- A) A parte acima identificada pretende constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada SBS – Sociedade de Beneficiamento de Sementes, Limitada, cujo o objecto é a produção, plantação, processamento, distribuição e comercialização de produtos agrícolas, incluindo cereais, vegetais e fruta bem como seus derivados, criação de gado bovino e caprino e sua comercialização, beneficiamento de sementes agrícola, a consultoria e a prestação de serviços no ramo agro-pecuário, elaboração e gestão de projectos nas áreas de investimentos de energia renováveis, agro-projectos e de outros investimentos, bem como comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos e classes previstos no Decreto trinta e quatro barra dois mil e treze, de dois de Agosto;
- B) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- C) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil metcais, e correspondente a duas quotas desiguais;
- D) A sócia SDAP – Sociedade de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Limitada detém uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, e a sócia COPAZA – Cooperativa Dos Produtores da Alta Zambézia, Limitada, detém uma quota no valor

nominal de quarenta mil metcais correspondente a vinte por cento do capital social.

Os sócios decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de SBS – Sociedade de Beneficiamento de Sementes, Limitada, tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número novecentos e quarenta e cinco, segundo andar direito, cidade de Quelimane, e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, mediante simples deliberação da Administração.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, plantação, processamento, distribuição e comercialização de produtos agrícolas, incluindo cereais, vegetais e fruta bem como seus derivados, criação de gado bovino e caprino e sua comercialização, beneficiamento de sementes agrícola, a consultoria e a prestação de serviços no ramo agro-pecuário, elaboração e gestão de projectos nas áreas de investimentos de energia renováveis, agro-projectos e de outros investimentos, bem como comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos e classes previstos no Decreto trinta e quatro barra dois mil e treze, de dois de Agosto.

Dois) No desenvolvimento da sua actividade, a sociedade poderá não só participar no capital social de outras sociedades, como também adquirir e alienar participações no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto social diferente, participar em associações, consórcios ou outros acordos semelhantes e participar na sua gerência.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de duzentos mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo a primeira, realizada em dinheiro no montante de cento e sessenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente à sócia SDAP – Sociedade de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Limitada, e a segunda, realizada em dinheiro, no montante de quarenta mil metcais, a que é correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a sócia COPAZA – Cooperativa dos Produtores da Alta Zambézia.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios pessoas colectivas prestações suplementares de capital até ao montante máximo total de dez vezes o seu capital social, ficando os sócios obrigados a efectua-las na proporção das respectivas participações no capital social, e nas demais condições que vierem a ser aprovadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, bem como a sua divisão em caso de cessão, entre os sócios é livre e não carece do consentimento prévio da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas, ou de parte das mesmas, a favor de terceiros estranhos à sociedade, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, dependerão do consentimento prévio da sociedade.

Três) Em caso de cessão de quotas a favor de terceiros, os sócios não cedentes, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou quotas cedendas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá, independentemente do consentimento do respectivo titular, amortizar a quota ou quotas que, sem o consentimento prévio da sociedade, sejam arroladas, arrestadas ou penhoradas, sendo a amortização feita por um preço igual ao respectivo valor de liquidação determinado nos termos do artigo cento e cinco, número dois, do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Salvo disposição legal em contrário, a assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada dirigida aos sócios e, expedida com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) Os sócios podem tomar deliberações unânimes por escrito, e encontrando-se presente ou devidamente representada a totalidade do capital social, a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem quaisquer restrições e com dispensa de formalidades prévias de convocação, se assim for declarado e deliberado pelos sócios no início das mesmas.

Três) A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação se estiver representado, pelo menos, metade do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, qualquer que seja a percentagem do capital representado, salvo disposição em contrário do presente Contrato ou da lei.

Cinco) Os sócios impedidos de participar na assembleia geral poderão fazer-se representar por outros sócios ou administradores da sociedade, ou mesmo por terceiros, mediante procuração ou simples carta mandato contendo a identificação do representante.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida por três a cinco administradores.

Dois) Os Administradores são eleitos pela assembleia geral por mandatos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Três) Os administradores não são remunerados, salvo se a assembleia geral decidir de forma diferente.

Quatro) Os administradores dispõem dos mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão corrente dos negócios da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, centrais ou locais, em particular perante quaisquer serviços de finanças, cartórios notariais, conservatórias, municípios e ministérios onde poderá praticar, requerer, assinar, reclamar e contestar tudo o que se revele necessário ou conveniente para os interesses da sociedade, tendo em particular poderes para apresentar requerimentos, alterações ou cancelamentos aos mesmos;
- b) Abrir e operar contas bancárias;
- c) Aceitar, emitir e endossar letras e outros documentos comerciais;
- d) Contratar, suspender, dirigir, exercer o poder disciplinar, e despedir quaisquer trabalhadores da sociedade, fixando as condições de trabalho, bem como as suas modificações e alterações;
- e) Comprar e vender móveis, incluindo viaturas;
- f) Comprometer a sociedade perante árbitros, confessar, desistir ou transigir em processo ou acção judicial ou extrajudicial.

Cinco) Os administradores por deliberação unânime poderão delegar entre si os poderes de gerência necessários para a prática de

determinados negócios ou espécie de negócios, o que não limitará os seus poderes para tomar uma decisão final sobre todos os assuntos.

Seis) A administração poderá ainda, nos termos da lei, constituir procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos:

- a) Pelas assinaturas, em conjunto, de dois administradores eleitos pela sócia SDAP;
- b) Pelas assinaturas de um ou mais administradores, nos termos das respectivas delegações de poderes, de acordo com o disposto no número cinco do artigo oitavo supra; e
- c) Pela assinatura de um dos administradores e de um procurador da sociedade, ou de dois procuradores da sociedade, dentro dos limites das respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Após a constituição do fundo de reserva legal exigido por lei, os lucros líquidos apurados no final de cada exercício, serão aplicados conforme deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação pela forma que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

Disposições gerais

Para o quadriénio de dois mil e quinze, barra e dezoito, ficam, desde já, nomeados administradores da sociedade os senhores:

- Eng. João Carlos Fortes (administrador) residente em Quelimane, e eleito pela sócia SDAP;
- Dr. Bilal Ismail Seedat (administrador) residente em Maputo, e eleito pela Sócia SDAP;
- Sr. Armando Afonso Catxava (administrador) residente em Quelimane, eleito pela sócia COPAZA.

O presente contrato vai ser assinado pelas partes na presença do notário.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BJL Interprise – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100641453, uma sociedade denominada B JL Interprise – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Belmiro Jerónimo de Lima, solteiro, natural da cidade da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida da Marginal, número novecentos e dezoito, Matola A, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100361336I, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas denominada B JL Interprises – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

BJL Interprise – Sociedade Unipessoal, Limitada daqui em diante designada por sociedade unipessoal, limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, sito na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos e vinte e oito, terceiro andar, bairro Central, distrito Municipal Ka Mpfumo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua exigência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro, poderá ser confiada, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Intermediação de negócios;
- b) Captação de negócios;
- c) Busca de financiamento;
- d) Agenciamento de mercadoria nacional e internacional;
- e) Prestação de serviços nas áreas de consultoria;
- f) Realização de investimentos e gestão de participações financeiras em todas as áreas de actividade económica,

principalmente na área de serviços, banca e seguros, imobiliária, comunicações e telecomunicações;

- g) Prestação de serviços de consultoria económica, financeira, recursos humanos, tecnologias de informação e comunicações, ambiental e de engenharia, recursos minerais e energéticos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade relacionada directa ou indirectamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Belmiro Jerónimo de Lima.

Dois) O sócio unitário poderá dividir ou não, em igual parte ou não a sua quota e ceder ao sócio por ingressar na sociedade a sua quota, se o entender, porém deverá produzir para o efeito uma acta manifestando tal pretensão.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação do sócio alterando em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social será aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos a caixa pelo sócio ou capitalização deliberada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer e estabelecer.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, falência ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo a quota interna.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, caberá ao Administrador que fica desde já nomeado, o senhor Belmiro Jerónimo de Lima.

Dois) O sócio poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas à sociedade deliberando em assembleia geral.

Três) O sócio procurador não deverá usar a sociedade unipessoal em actos que não digam respeito a ela, em especial em letra de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnizá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Safests Mozambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100642492 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Safests Mozambique, Limitada, entre:

Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja, casada, maior, natural da Cidade de Inhambane, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100383954Q, emitido pelos serviços de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Agosto de dois mil

e dez residente na Estrada Velha da Mozal, Vila Esperança, casa número centos e quarenta e sete, província de Maputo;

Bergentino Américo, solteiro, maior, natural da Cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080400983820C, emitido pelos serviços de Identificação Civil de Inhambane, aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, residente na Avenida Patrice Lumumba número novecentos e cinquenta e cinco, bairro Central, cidade de Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Safests Mozambique, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número seiscentos e sessenta, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços relacionado com o desenvolvimento dos portos, transporte marítimo de cargas, minerais, petróleo, gás e outros produtos e serviços relacionados com a energia, logística, importação e exportação bem como qualquer outra actividade complementar ou acessória ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil metcais, correspondente a

oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja; e

- b) Outra no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Bergentino Américo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

As prestações suplementares de capitais são permitidas e os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, esse direito transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de quinze e quarenta e cinco dias, respectivamente contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício fiscal;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios podem deliberar sem recorrer à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, relativamente à deliberação proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado, administrador mediante procuração válida por seis meses ou por simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes Estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração composto por três a sete administradores, ou por um administrador único, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por Lei e pelos presentes Estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelos mesmos.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único ou pela

assinatura conjunta de dois administradores, ou de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato do conselho de administração ou do administrador único é de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Sete) O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes:

- a) Yvonne Mason;
- b) Robert Gilchrist;
- c) Andrew Graham;
- d) Paul Mitchell;
- e) Peter Wortley.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a ser circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de

administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do administrador, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a um quinto do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECNA – Impermeabilizações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100618087, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ECNA – Impermeabilizações, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade Limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Elton Bruno da Costa Pereira, natural da Beira, residente em Maputo, Rua das Dállias, número cento e quarenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 04010000917J, emitido no dia vinte por cento de Abril de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Nelson Abduremane, natural da Beira, Residente em Maputo, Rua de Jardim, número duzentos e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500366170i, emitido no dia quatro de Agosto de dois mil e dez, Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de ECNA - Impermeabilizações, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua das Dállias, Bairro do jardim, cidade de Maputo, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais,

agências, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social, em território Nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguinte actividades:

- a) Impermeabilizações e isolamentos;
- b) Pinturas e barramentos;
- c) Construção civil;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito, sem necessidade de alterar a escritura inicial.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, investimentos cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais, correspondentes a duas quotas iguais pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Elton Bruno da Costa Pereira, com cinco mil meticais, correspondente, a cinquenta por cento do capital social;
- b) Nelson Abdurremane, com cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e investimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou por parte delas, assim como a sua oneração em

garantia de quaisquer obrigações dos sócios, podem depender do consentimento da sociedade sendo.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do concedimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de sessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para a apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia será convocada por meio de carta registada com o aviso prévio de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de três dias podendo ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Elton Bruno da Costa Pereira, que desde já fica nomeado gerente com despesa de caução.

Dois) Em caso algum o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas de resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos dez por centos para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidados.

Parágrafo único. Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

SMEL – Soluções Médicas, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100641186 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SMEL – Soluções Médicas, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Mário Jacobe, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Nhaloi, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100247652P, emitido aos cinco de Junho de dois mil e treze, residente na Cidade de Maputo, bairro três de Fevereiro, Rua n.º 4460, quarteirão dois casa número setenta e três;

Sidónio Jacobe, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Nhaloi, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101087407S,

emitido aos dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo, bairro de Laulane, quarteirão dez casa número setenta e três;

Casimiro António Chicuava, solteiro maior de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990747P, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e catorze, residente na cidade de Maputo, Rua Travessa de Avenida da Tanzania, número setenta e cinco, rés-do chão, bairro da Malanga.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A SMEL - Soluções Médicas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelo presente contrato e pela demais legislação vigente no país.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil trezentos e dois, primeiro andar direito, podendo, por deliberação da sua assembleia geral, mudá-la, criar delegações, agências, sucursais, ou outra forma de representação dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção e comercialização de consumíveis hospitalares;
- b) Produção e exportação de consumíveis hospitalares;
- c) Importação e comercialização de consumíveis hospitalares;
- d) Importação e exportação de peças e sobressalentes para máquinas e equipamento de fabrico e/ou processamento de consumíveis hospitalares e sua distribuição;
- e) Agência e representação de marcas e sua distribuição;
- f) Representação de marcas e produtos hospitalares;
- g) Prestação de serviços;
- h) Participar em outras sociedades com fins similares ou diferentes dos seus em *joint-ventures*, consórcios ou outras formas de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais:

- a) Vinte e cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento, pertencentes ao sócio Mário Jacobe;

Dezassete mil meticais, correspondentes a trinta e quatro por cento, pertencentes ao sócio Sidónio Jacobe;

Oito mil meticais, correspondentes a dezasseis por cento, pertencentes ao sócio Casimiro António Chicuava, respectivamente, podendo ser alterado, diminuído ou aumentado, desde que a assembleia geral delibere sobre a matéria.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento dos sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo dos gerentes Mário Jacobe, Sidónio Jacobe e Casimiro António Chicuava, que são desde já nomeados, com plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de pelo menos dois gerentes.

Parágrafo único: Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas, e extraordinariamente quando necessário para deliberar sobre matérias urgentes inerentes à sociedade, quando as circunstâncias assim o exigiam.

ARTIGO SÉTIMO

Falecimento de sócio e interdição

Por falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros legais do falecido ou representantes do interdito, que tomarão lugar deste na sociedade, sendo obrigatório escolher de entre eles, a quem os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa. Porém, se os herdeiros não quiserem continuar na sociedade devem avisar esta, dentro de noventa dias após a data do falecimento ou da sentença do interdito.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lodgyc & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseite de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100643057 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Lodgyc & Services, Limitada.

Entre:

Primeiro. Rosileide de Jesus dos Santos, casada, natural de Itabel - Brasil, residente na Avenida da Marginal, número seicentos e cinquenta e seis, bairro Polana, nesta cidade, portador do DIRE n.º 11BR00057956I, de vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze, emitido nesta cidade de Maputo;

Segundo. Dorca Alberto Machanguana, solteira, natural da Cidade de Maputo, residente, no Bairro Aeroporto B, quarteirão dezasseis, casa número quarenta e dois, nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110200157478B, de vinte e sete de Julho de dois mil e dez, emitido nesta cidade de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de – Lodgyc & Services, Limitada, e é constituída sob a forma de Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, e tem a sua sede na Avenida Marien Nguabi, número

novecentos e vinte e quatro, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

O fabrico de detergentes e produtos químicos similares, a prestação de serviços de limpeza e de lavagem automóvel, construção civil e obras públicas, manutenção e reabilitação de edifícios, instalação de sistemas de vigilância electrónica e CCTV, vigilância electrónica, segurança privada, gestão e montagem de sites, bem como o exercício de outras actividades de natureza industrial e comercial, comercio a grosso e a retalho, serviços de gestão hoteleira, serviços de catering, gestão e logística, transporte, serviços de contabilidade, e serviços de seleção e colocação de pessoal permitidas por lei.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *Joint – Ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Rosileide de Jesus dos Santos;
- Uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia Dorca Alberto Machanguana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo da sócia Rosileide de Jesus dos Santos, desde já nomeada como administradora.

Dois) A administradora poderá nomear procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura da administradora.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios, da sociedade devidamente autorizado para o efeito

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

MALI EXPRESS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100642301 uma sociedade denominada Mali Express – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Cabur Celeste Albano Castro, solteira de vinte e sete anos de idade, de nacionalidade moçambicana residente na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e noventa e quatro, segundo andar B, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100368002J, emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas, denominada Mali Express – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mali Express – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min número mil setecentos e sessenta e seis, rés-do-chão, telefone n.º 849511492.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, prestar serviços de entrega de encomendas, incluindo encomendas postais e afins assim como poderá exercer outras actividades similares desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a uma única quota da sócia Cabur Celeste Albano Castro equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e ou passivamente, passam desde já a cargo da sócia, Cabur Celeste Albano Castro que é nomeada sócia gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a assinatura dela.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo da sócia quando assim o entender.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação da única sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xihaha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100642190 uma sociedade denominada Xihaha, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre:

Primeiro. Ermenegildo Adelino Queco, casado em regime de comunhão geral de bens com Anatórcia Américo Sono Queco, moçambicano, natural de Maputo, residente no Bairro de Maxaquene A, quarteirão sessenta, casa número vinte e dois, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300018023J emitido na cidade de Maputo, aos dez de Julho de dois mil e catorze;

Segundo. Tiago Joaquim Bernardo, solteiro, moçambicano, natural de Mocuba, residente no Bairro de Magoanine A, quarteirão número trinta e dois, casa número oitenta e nove, titular do Bilhete de Identidade n.º 110896281X emitido em Maputo, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada designada por Xihaha, Limitada, a reger-se nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e representações)

Um) A sociedade, daqui em diante designada por sociedade, adopta a denominação de Xihaha, Limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado.

Três) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré número mil setenta e dois, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração ser transferida para outro local do território nacional.

Quatro) O estabelecimento de sucursais, filiais e outras formas representativas no país ou estrangeiro, carece da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto e participações)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação dos serviços de *procurement*, consultoria geral, agenciamento, intermediação, assessoria e assistência técnica, nas áreas de:

- Gráfica, publicidade, serigrafia, fotocópia, plastificação, encadernação, impressão, scanner,

digitação e correcção de textos, correio, internet café e fax edição do livro e do disco;

- b) Lavandaria, limpeza, fumigação, gestão de lixo e jardinagem;
- c) Organização, decoração, animação e gestão de eventos, catering, restaurante e bar.

Dois) Consentaneamente com o seu objecto principal, a sociedade exercerá o comércio geral com importação e exportação de:

- a) Sucatas;
- b) Fardamento, equipamento e artefactos de protecção e segurança privada de pessoas e bens;
- c) Equipamento informático, electrónico, fotográfico e consumíveis, artigos de papelaria, livraria, material e mobiliário escolar e de escritório;
- d) Quaisquer outras actividades, desde que para tal se requeira a devida autorização, nos termos da legislação vigente.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades de objectos congéneres ou diferentes dos seus.

Quatro) A sociedade, pode também associar-se a outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades e associações em participação, desde que a assembleia geral para tal delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital, prestações suplementares e cessão de quotas)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ermenegildo Adelino Queco;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Joaquim Bernardo.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições a acordar.

Três) É interdita a cessão de quotas a estranhos, salvo se a sociedade se abdicar de usar do seu direito de preferência.

ARTIGO QUARTO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade cabem ao sócio Ermenegildo Adelino Queco desde já nomeado director geral, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos, no juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna quanto internacional, sendo que para casos de mero expediente, é também válida a assinatura do sócio Tiago Joaquim Bernardo ora nomeado director de comunicação e imagem, ou ainda um mandatário.

Dois) O conselho de administração reúne-se sempre que convocado com antecedência mínima de quinze dias pelo director geral, por iniciativa própria ou de qualquer sócio, por carta registada, fax ou anúncio no Jornal mais lido do país, sendo dispensada qualquer formalidade de convocação se todos os sócios se acharem na sede da sociedade, e concordarem pela sua realização.

Três) Só o património da sociedade responde para com credores.

ARTIGO QUINTO

(Balanço, contas e lucros)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, fechando-se a trinta e um Dezembro de cada ano, sendo o balanço patrimonial de gestão e as contas demonstrativas de resultados submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral, até trinta de Março do ano seguinte.

Dois) Dos lucros de cada exercício, deduzida a percentagem para reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja pertinente reintegrá-la, e retirados os montantes para outro tipo de reservas tendentes aos equilíbrio económico-financeiro da sociedade, o remanescente será rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por insolvência civil, interdição ou inabilitação do sócio;
- c) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, ou por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro;
- d) Por outros factos legalmente plasmados.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes deste, que indicarão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e outras disposições legais moçambicanas aplicáveis.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matthys Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100642425 uma sociedade denominada Matthys Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Matthys Hendrik Struyweg, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00058513, emitido na África do Sul aos vinte e dois de Março de dois mil e doze, residente nesta cidade. Que pelo presente manuscrito particular, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) a sociedade adopta a denominação Matthys Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada. É uma sociedade de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Avenida Kim III Sung número quinhentos e cinquenta e um, rés-do-chão, no bairro da Polana Cimento na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante a deliberação do sócio único.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem como duração o tempo indeterminado iniciando a sua actividade após a obtenção da respectiva licença ou alvará.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

Prestação de serviços de consultorias nas áreas de engenharia civil, construção civil, obras públicas, construção de edifícios, vias

de comunicação e obras de urbanização, sua fiscalização, importação e exportação, prestação de serviços de limpeza doméstica e comercial, lavanderia e manutenção de edifícios e equipamentos, reparação de aparelhos electrónicos, ar condicionados, serviços mecânicos, compra e venda e reparação de equipamentos e materiais eléctricos, manutenção geral e reparação de aparelhos e refrigeração.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio.

Dois) O sócio único está autorizado a fazer prestações suplementares do capital ao montante de cem vezes o capital social.

ARTIGO QUINTO

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

A gerência, administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Matthys Hendrik Struyweg que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Calisto Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e quarenta e dois mil zero trinta e quatro, a cargo do conservador Inocêncio

Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Calisto Investimentos, Limitada constituída entre os sócios; Calisto dos Santos Rosate, solteiro, maior, natural de Murrula- Ribáuè, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 032102179336F, emitido em vinte e um de Março de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente em Ribáuè, Muhiliale, Matanifo dos Santos Calisto, solteiro, maior, natural de Muhiliale-Ribáuè, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 032104144845M, emitido em vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente em Ribáuè, Muhiliale.

Celebram entre si o presente contrato de sociedade que na sua vigência se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Calisto Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede no Distrito de Ribáuè, província de Nampula.

Dois) A sociedade poderá transferi-la para qualquer outra localidade de Moçambique e, abrir ou encerrar, em território nacional ou estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação onde e quando a assembleia geral determinar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O comércio geral a grosso e a retalho de produtos diversos;
- b) Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Calisto dos Santos Rosate.

Uma quota no valor de seis mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Matanifo dos Santos Calisto, respectivamente.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao sócio Calisto dos Santos Rosate, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes de representá-lo em actos e ou contratos que julgar pertinentes.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Os sócios não podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omisso)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, catorze de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Ganha Pouco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e quatro, lavrada a folhas trinta e duas verso a trinta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e três desta Conservatória dos

Registos de Inhambane a cargo de Elias Lifande Massicame, conservador em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Jitesh Chandrecen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar e anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ganha Pouco, Limitada, e tem a sua sede principal na Maxixe podendo de futuro abrir e fechar quaisquer estabelecimentos, sucursais, e quando a gerência resolver e que tenha autorização para tal.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objectivo é a exploração do comércio geral a retalho, podendo no futuro exercer quaisquer outras actividades comerciais, que a sociedade resolver explorar e para que seja devidamente autorizada se for caso disso.

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de dez milhões de meticais assim distribuídos, setenta por cento para o sócio maioritário Chandracen Goverdane e trinta por cento para sócio Jitesh Chandracen.

ARTIGO QUINTO

A divisão de quotas, dependerá do consentimento da sociedade à qual no entanto fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda ceder, direito esse que se não for por ela exercida pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio maioritário bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Parágrafo primeiro. Os gerentes poderão delegar, todos ou parte dos seus poderes em pessoas da sua escolha.

Parágrafo segundo. Em caso algum, porém, os gerentes ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente

em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de para o que tal fizer, indemnizará a sociedade com importância igual a da obrigação assumida ainda que, a ela não seja exigida o seu cumprimento.

ARTIGO OITAVO

Enquanto a lei não exija outras formalidades, as assembleias, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve, nos casos fixados na lei ou se dissolverá por acordo dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os herdeiros do falecido ou representante na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva e feitos quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JPG - Palma Gas Company, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e dezoito a cento e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A, do Balcão de Atendimento Único da província do Maputo, perante mim, Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, licenciada em direito, técnica superior N1, com funções notariais, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade JPG - Palma Gas Company, S.A. é uma sociedade anónima e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Investimento nas áreas de recursos minerais, incluindo, sem limitação a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda, refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização;
- c) Investimentos nas áreas de energia, agricultura, construção civil e imobiliária;
- d) Prestação de serviços de consultoria;
- e) Importação e exportação;
- f) Prestação de serviços logísticos diversos.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de sessenta mil meticais dividido em mil acções de valor nominal de sessenta meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser decididos pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Três) Serão preferenciais, as acções que como tal venham a ser consideradas pela Assembleia Geral, nos termos em que a mesma venha a aprovar.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Cinco) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Seis) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei, não conferindo tais acções direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) As acções são transmissíveis mediante consentimento da Assembleia Geral.

Dois) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade, com o mínimo de sessenta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, nesta ordem.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os restantes accionistas pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções, poderá fazê-lo livremente.

Cinco) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes prosseguidas pela sociedade ou seu accionista ou que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos fixado pela Assembleia Geral e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECCÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito a voto, tem o direito de comparecer à Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos até ao encerramento da reunião.

Cinco) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referida na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um accionista cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos os representados reconhecidas por notário e recebida por aquele até ao momento do início da sessão.

Seis) A cada uma acção corresponde um voto.

Sete) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples.

Oito) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas representando pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro

lugar no país a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que estejam presentes ou representados a maioria dos accionistas, e a maioria expresse a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Sem prejuízo do estipulado no número anterior do presente artigo, as reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por decisão da maioria dos accionistas, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) O accionista poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até às dezassete horas de dois dias úteis anteriores à data da sessão.

Dois) O accionista poderá também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário, constituído por procuração por escrito com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade do mandato e da representação segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e o secretário da Mesa são eleitos em Assembleia Geral. Pode ser eleito accionista representado por uma pessoa singular ou outras pessoas estranhas à sociedade.

Três) Compete ao presidente para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar autos de posse.

SECCÃO II

Do Conselho de Administração e director executivo

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por no mínimo três administradores e máximo cinco administradores a serem eleitos pela Assembleia Geral, tendo todos seus membros funções não executivas.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Director Executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao Director Executivo bem como as garantias a prestar por este, quando aplicável.

Três) O Director Executivo poderá ser nomeado entre pessoas estranhas à sociedade, por períodos renováveis de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois Administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As convocações das reuniões do Conselho de Administração deverão ser feitas pelo respectivo presidente ou quem o substitua, por escrito com uma antecedência mínima de oito dias, sendo também admitida qualquer forma de convocação, incluindo a verbal, desde que sejam dispensadas essas formalidades por anuência de todos os administradores.

Três) As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local do território nacional. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral, e em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor a Assembleia Geral a designação de sociedade de auditoria, sempre que tal se mostre necessário;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte de seus poderes e constituir mandatários;
- e) Propor à Assembleia Geral os termos e condições de realização de suprimentos;
- f) Aprovar as remunerações e demais regalias dos trabalhadores e gestores da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do Director Executivo, dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração; ou
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo um deles auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ou por um Fiscal Único, que deverá ser também auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Dois) As funções dos membros do Conselho Fiscal estendem-se até à primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Três) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Quatro) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e carecem de aprovação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Pagamento de dividendos)

Um) Salvo se deliberado de modo diverso por maioria qualificada, nenhum dividendo será declarado ou pago pela sociedade quando o seu pagamento não for consistente com uma gestão financeira prudente, as necessidades de capital

circulante e de funcionamento da sociedade, o fluxo financeiro da sociedade, quaisquer compromissos bancários e com o plano comercial estratégico acordado e aprovado pelos accionistas.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, salvo acordado de modo diverso por uma maioria qualificada, a sociedade deverá distribuir dividendos correspondentes a um mínimo de quinze por cento das reservas disponíveis, após o cumprimento das suas obrigações fiscais e a necessária contribuição para as reservas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas autónomas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da sociedade, sem a autorização e/ou assinatura de dois administradores ou de qualquer procurador, incluindo os membros da Direcção Executiva, no âmbito dos limites de competência e dos poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação do accionista.

Dois) Serão liquidatários, os membros do Conselho de Administração em exercício, gozando para o efeito dos mais amplos poderes conferidos por lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 84,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.